



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 010.484/2014-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 92 a 108).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Linhares - ES.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.185/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 26).

NOME DO RECORRENTE Guerino Luiz Zanon	PROCURAÇÃO Peças 70 e 91
---	------------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4.185/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Guerino Luiz Zanon	5/12/2018 (DOU)	10/8/2022 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 11.751/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 71).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.185/2016-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da conversão determinada pelo Acórdão 1472/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 1), de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (PR/ES), a partir de abaixo-assinado de moradores da localidade de Pontal de Ipiranga, dando conta de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio 619/1999/FNS. A avença foi celebrada entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Linhares/ES e previa a construção de parte do sistema de esgotamento sanitário (uma estação de tratamento e quatro estações elevatórias), contando com o aporte de recursos federais em duas parcelas, que totalizaram, à época, R\$ 850.000,00.

Na representação em comento (Processo TC-037.180/2011-8, em apenso), comprovou-se que a obra executada mostrou-se inservível à sua finalidade em razão de ter sido executada em desacordo com as especificações definidas no projeto aprovado no ajuste firmado com a Funasa. Isso resultou na impossibilidade de entrada em operação do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de Pontal de Ipiranga, fato que se mostrou mais grave em razão da deterioração do empreendimento, o qual não recebeu a devida manutenção por parte do poder público municipal nos anos subsequentes.

A responsabilidade, caracterizada na deliberação original, foi imputada ao ex-prefeito no período de 1997 a 2004, Sr. Guerino Luiz Zanon, tendo em vista que o mencionado dirigente adotou as seguintes medidas: i. assinou o Convênio 619/1999/FNS em nome do município; ii. firmou o Contrato 74/2000, decorrente da Tomada de Preços 1/2000, com a empresa Limaq - Linhares Máquinas Ltda., para a execução das obras; iii. subscreveu o relatório de cumprimento do objeto do ajuste, atestando, falsamente, que as obras e os serviços constantes do Plano de Trabalho do Convênio 619/99/FNS foram integralmente executadas de acordo com as normas técnicas vigentes, mantendo a boa qualidade do projeto, tendo sido atingido plenamente o objeto do referido convênio; e iv. ainda ocupando o cargo de prefeito municipal nos dois anos que seguiram à entrega das obras (2003 e 2004), deixou de adotar medidas visando à conservação das estruturas do sistema de esgotamento sanitário, permitindo, assim, a degradação do patrimônio municipal.

Em decorrência, o responsável foi citado, tendo apresentado suas alegações constantes a peça 17 dos presentes autos. Seus argumentos, contudo, não foram aptos a elidir os fatos questionados.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.185/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa (peça 26).

Posteriormente, foi interposto recurso de reconsideração (peça 37), o qual foi conhecido e, no mérito, provido parcialmente, de forma a tornar sem efeito a multa aplicada no item 9.2 do Acórdão 4185/2016-TCU- 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 55).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração (peças 63 e 69), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, nos termos do Acórdão 11.751/2018-TCU-2ª Câmara (peça 71).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) os novos documentos juntados aos autos são aptos a comprovar que o empreendimento está regular e atingiu etapa útil, atendendo à comunidade. Portanto, as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas foram suprimidas (peça 92, p. 9-24);

b) conforme análise técnica realizada em 2018, verificou-se que o principal problema estava

no próprio projeto básico aprovado pela Funasa (peça 92, p. 24-31);

c) conforme recente entendimento do STF, restou configurada a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal (peça 92, p. 31-42);

Por fim, solicita que seja concedido efeito suspensivo (peça 92, p. 42-51).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos [documentos já constantes dos autos]:

- 1) Instrução – proposta de citação (peça 93) [peça 5];
- 2) Laudo Pericial do Ministério Público Federal (peça 94) [peça 28, p. 16-62 do TC 037.180/2011-8];
- 3) Ofício 990-2011-PRM-SAM-GAB-MPF (peça 95) [peça 1 do TC 037.180/2011-8];
- 4) Acórdãos 4.185/2016, 7.603/2017 e 11.751/2018 (peça 96) [peças 26, 55, 71];
- 5) novo parecer técnico elaborado por engenheiro sanitarista particular atestando que o principal problema estava no próprio projeto básico aprovado pela Funasa (peça 97);
- 6) parecer técnico da empresa executora detalhando as obras realizadas e apresentando registro fotográfico (peça 98);
- 7) Manifestação/Parecer Técnico da Funasa-ES acerca do efetivo funcionamento do sistema de Esgotamento Sanitário do Pontal do Ipiranga (processo 25150.000054/2022-04), que atesta a funcionalidade de todo o sistema de esgotamento sanitário do Pontal do Ipiranga e o benefício à comunidade local em proporção superior ao pactuado na avença. Assinado pelo Superintendente Estadual – SUEST/ES, Sr. Ayrton Silveira Junior (peça 99);
- 8) termo de recebimento definitivo da obra expedido pelo SAAE/LINHARES, comprovando a execução com aproveitamento útil dos recursos aplicados no local e o benefício à comunidade local (peça 100);
- 9) convite oficial da Funasa para entrega e operação do sistema de esgotamento sanitário do Pontal do Ipiranga, com registros fotográficos (peça 101);
- 10) chamamento do SAAE para ligação do esgoto na rede coletora do sistema (peça 102);
- 11) recurso de revisão relativo ao TC 013.653/2013-0, Relatório e Acórdão 1.448/2018-TCU-Plenário (peça 103);
- 12) manifestação PGR relativa ao Tema de Repercussão Geral 899 (peça 104);
- 13) renúncia ao mandato de Prefeito do Sr. Guerino Luiz Zanon (peça 105);
- 14) fotos da pré-campanha do Sr. Guerino Luiz Zanon a Governador do Estado (peça 106);
- 15) documentos pessoais (peça 107);
- 16) comprovante de residência (peça 108).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos

novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, novos pareceres técnicos e manifestações favoráveis do órgão repassador acerca da avença (itens 5-10), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Guerino Luiz Zanon, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 1/11/2022.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------